

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº807/2022

Pregão Eletrônico nº042/2022

Objeto: Concessão de uso de área de domínio público para exploração de camarote durante o período de São João de 2022 no Município de Cruz das Almas, mediante as condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

Recorrentes: SOUL EVENTOS LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.316.075/0001-98 e a empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA regularmente inscrita no CNPJ sob o nº13.071.637/0001-10.

I - DO RELATÓRIO

A licitante, SOUL EVENTOS LTDA, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro que julgou declarada vencedora a empresa ARIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA, pelos fatos narrados na peça recursal.

Já a empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não apresentou as razões no meio apto, qual seja, sistema eletrônico do Banco do Brasil, e, por isso, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, por descumprimento do item 14.4 do edital.

Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a empresa ARIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou via sistema eletrônico contrarrazões.

II - PRELIMINARMENTE

Da atuação do Pregoeiro:

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

O pregoeiro foi designado através do decreto nº026/2021, para condução do procedimento licitatório.

IV - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

a) DAS RAZÕES:

- SOUL EVENTOS LTDA

Em suma, a recorrente SOUL EVENTOS LTDA alega em seu recurso que os atestados apresentados pela empresa ARIAM HALL EMPREENDIMENTOS LTDA não retratam e nem provam a qualificação técnica da mencionada empresa para o objeto licitado. E, portanto, são imprestáveis e desconforme as exigências do edital, bem como não definem os serviços prestados pela empresa.

- LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Esta recorrente inicia o recurso apontando questionamentos inaceitáveis neste recurso, visto que os pedidos de esclarecimentos ou impugnações de edital possuem prazos para serem manejados, e, portanto, a licitação já tendo sido realizada, encerrou-se o direito de qualquer interessado ou licitante em manifestar pedido de esclarecimento ou impugnação ao ato convocatório com relação supostas falhas ou ausência de exigência editalícia. Com relação aos atestados alega ainda que os mesmos são desconformes, inservíveis e supostamente inverídicos. E, por fim, faz pedidos diversos ao objeto da licitação.

Cabe ainda ressaltar que apesar de ter feito diversos questionamentos inoportunos, a empresa não apresentou as razões no meio apto, qual seja, sistema eletrônico do Banco do Brasil, por isso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, por descumprimento do item 14.4 do edital.

b) DAS CONTRARRAZÕES:

- ARIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA

Oportuno destacar que foi ofertada contrarrazão aos recursos das Recorrentes pela empresa ARIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando que “as inconformidades das Recorrentes não se justificam, mesmo porque o objeto do presente processo é “a concessão de uso de área pública para exploração de camarote durante o São João de 2022”, portanto uma atividade de gestão, de gerenciamento, devidamente certificadas pelas empresas que lavram os atestados em discussão. Por ser uma atividade de gestão que pode demandar, obviamente, a contratação de profissionais especializados para a realização das atividades operacionais, o que importa para a garantia da capacidade técnica é a avaliação de desempenho por entes públicos ou privados com idoneidade certificada e isso está devidamente comprovado com a documentação acostada, não tendo havido qualquer questionamento acerca da idoneidade das empresas atestantes.

V- DO MÉRITO

A partir dos recursos e as contrarrazões apresentadas, tem-se a esclarecer no que se refere a qualificação técnica, que o edital exige a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, ou seja compatível não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância aos princípios, dentre outros, o da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** manifesta-se na obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, quando descreve que a *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."*

Marçal Justen Filho no livro intitulado *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."*

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido já que a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação –, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 *in verbis*:

(...)

51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico.

52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida.

53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nívela os competidores).

57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

De acordo com as contrarrazões apresentadas pela empresa ARIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA, a prestação de serviços a diversas empresas, demonstra que os serviços objeto da licitação já foram executados pela licitante. A empresa ARIA HALL

EMPREENDEIMENTOS LTDA apresentou atestados de capacidade técnica idôneo. Cabe ainda ressaltar que a empresa é do ramo do objeto em pauta, e tem os serviços anteriormente comprovados, não restando dúvidas que está apta a execução dos serviços visto que o objeto do presente processo é “a concessão de uso de área pública para exploração de camarote durante o São João de 2022”, portanto uma atividade de gestão, de gerenciamento, devidamente certificadas pelas empresas que lavram os atestados.

Logo, em última análise, preservando-se a competição do certame, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelas Recorrentes.

Cabe ainda observar, que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Assim, este pregoeiro entende que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante ARIA HALL EMPREENDEIMENTOS LTDA, atendem o item 12.6.1 do Edital e comprovam que a participante possui condições de realizar o serviço objeto da licitação.

Nessa senda, o Pregoeiro, com base nos argumentos acima expostos juntamente com a equipe de apoio, firma convencimento no sentido que não houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio regente do processo administrativo.

Pelo exposto verifica-se que os descontentamentos da Recorrente não merecem prosperar. Logo, não assiste razão à Recorrente em suas alegações.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, termos do edital e todos os atos até então praticados, este Pregoeiro, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter sua decisão, sugerindo o NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, por ferir a forma, e considerar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa SOUL EVENTOS LTDA, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – ARIA HALL EMPREENDEIMENTOS LTDA.

Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Cruz das Almas 23 de maio de 2022.

Paulo César Marini Júnior
Pregoeiro